

ASSUNTO: PLC 44/2016, que restitui a competência para a Justiça Militar julgar crime doloso contra a vida de civil praticado por militar das Forças Armadas, ~~apenas nas hipóteses em que o militar estiver no pleno cumprimento de missão em operação militar~~ Junte-se ao processado

nº 24, de 2016

PLC
Em 04/10/2017

Sen. Cidinho

Santos

I – OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

- O militar das Forças Armadas que não estiver em operação militar e vier a praticar um crime doloso contra a vida de um civil na sua vida cotidiana ou em atividade estranha ao exercício da atividade militar não será beneficiado pelo PLC 44/2016 e será julgado pela Justiça Comum (Tribunal do Júri).

II – CONSTITUCIONALIDADE DO PLC 44/2016 E CRÍTICA À POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- O PLC 44/2016 não trata de foro privilegiado, mas sim de competência de justiça especializada constitucionalmente prevista (art. 124 da CF/88);
- A competência da Justiça Militar para julgar crime militar, inclusive crime doloso contra a vida de civil, praticados por militares das Forças Armadas no exercício de operações militares existiu no ordenamento jurídico brasileiro de 1891 (art. 77 da constituição) até a edição da Lei nº 9.299, de 1996, sem qualquer questionamento ou contestação quanto à sua constitucionalidade;
- Inclusive, atualmente já existe previsão da competência da justiça militar para julgar crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil quando em operação militar, qual seja, na operação de abate de aeronave hostil, sem qualquer questionamento de constitucionalidade;
- Atualmente, a Justiça Militar detém a competência para julgar o cidadão civil que pratica crime doloso contra a vida do militar, mas não detém a competência para julgar o militar que, no exercício de operação militar, praticar crime doloso contra a vida de um civil, ou seja, a justiça militar julga civil, mas não julga militar, o que é uma incongruência;
- Além do mais, a Justiça Militar é das poucas jurisdições especiais cuja existência se justifica. Trata-se de juízes especiais, técnicos, juízes naturais do soldado, que sabem pesar os danos à disciplina e ao serviço. Dessa forma, ao bom estado militar podem custar as infrações e que, a este dano, proporcionam a adequada sanção;
- Com o advento da EC 45/2004, houve definição constitucional expressa de que somente o policial militar estadual estaria submetido ao tribunal do júri, o que exclui o militar das Forças Armadas pelo silêncio eloquente adotado pelo Constituinte Derivado. Assim, numa interpretação sistemática, a nova norma constitucional indica que os militares das Forças Armadas deveriam estar submetidos à Justiça Militar. Se o desejo do Congresso fosse outro, teria incluído expressamente os militares das Forças Armadas como fez para os policiais militares estaduais (§4º do art. 125 da Constituição);
- O julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Júri não constitui uma regra absoluta e admite exceções previstas na própria Constituição, a exemplo dos membros do próprio MPF e de parlamentares, que tem foro privilegiado e não se submetem ao tribunal do Júri;



- No caso de crimes militares fica afastada a instituição do Júri por autorização da própria constituição, que remete à lei a definição de crimes militares (*ratio legis*) e define a competência da Justiça Militar para julgá-los (art. 124 da Constituição), exceções estas que devem ser respeitadas em razão do princípio da unidade da Constituição (deve-se evitar interpretações que incompatibilizem normas dentro da Constituição);
- Do ponto de vista axiológico e teleológico (origem e sentido das coisas), o tribunal do júri visa permitir que cidadãos julguem e sejam julgados por outros cidadãos nos crimes dolosos contra a vida. Ocorre que militar das Forças Armadas no exercício da missão não está agindo como cidadão, mas sim como o próprio Estado, na sua força máxima, devendo assim ser julgado por justiça especializada que entende e conhece as nuances da sua atuação e da realidade militar. Portanto, é inadequada a utilização do Júri para julgá-lo;
- Pela tese defendida pelo MPF, todas as autoridades com foro privilegiado, nos crimes dolosos contra a vida, deveriam ser julgadas pelo tribunal do júri e não teria validade as exceções autorizadas pela Constituição, um verdadeiro absurdo jurídico;
- Vê-se que o MPF não encontra fundamento na jurisprudência nacional para amparar sua tese de inconstitucionalidade do PLC 44/2016, portanto, se vale forçadamente de julgados e posicionamentos de Cortes Internacionais referentes a casos específicos de violação de direitos humanos;
- Ademais, Cortes Internacionais não têm competência para fazer controle de constitucionalidade das leis brasileiras, muito menos de submeter o direito nacional aos seus entendimentos;
- Cabe alertar que nem o próprio Ministério Público da União tem consenso de opinião, pois, enquanto o MPF sustenta a inconstitucionalidade do PLC 44/2016, o Ministério Público Militar sustenta sua constitucionalidade;
- Finalmente, o julgamento do militar pela Justiça civil gera insegurança e apreensão no âmbito das Forças Armadas, pois, pode prejudicar definitivamente a carreira do militar, impossibilitando sua promoção, movimentação e realização de cursos, seja pela demora no julgamento, seja pelo risco jurídico de não compreensão das peculiaridades de sua atividade e de seus atos no exercício da missão;
- Por derradeiro, há que se considerar a situação do conscrito que se apresenta para o Serviço Militar Obrigatório e termina, por cumprimento de missão, submetido ao Tribunal do Júri por alongado período, atingindo sua vida civil por ocasião do término do serviço militar obrigatório.

Rita Maria de Amorim Parente

De: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional)
Enviado em: quarta-feira, 13 de setembro de 2017 14:53
Para: Presidência
Assunto: ENC: Considerações sobre o PLC 44/2016
Anexos: CARTÃO E CONSIDERAÇÕES_PLA 44-2016.pdf

Prioridade: Alta

De: Aspar Operacional [mailto:aspar.md@defesa.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 13 de setembro de 2017 14:25
Para: Sen. Acir Gurgacz <acir.gurgacz@senador.leg.br>
Assunto: Considerações sobre o PLC 44/2016
Prioridade: Alta

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Senador (a),

Incumbiu-me o Senhor Assessor Especial do Ministro de Estado da Defesa, General de Brigada Marco Aurélio de Almeida Rosa, de encaminhar a Vossa Excelência o presente cartão em anexo.

Respeitosamente,



Assessoria Parlamentar do
Ministério da Defesa

55 61 3312-4005
aspar.md@defesa.gov.br
Esplanada dos Ministérios, Bloco Q
70049-900 Brasília-DF
www.defesa.gov.br



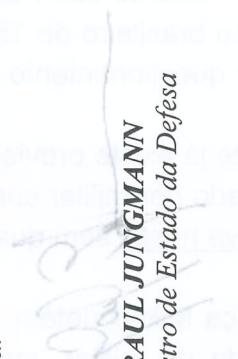
Brasília, 13 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor (a)
Senador (a)

Encaminho a Vossa Excelência as considerações constitucionais que expressam o posicionamento deste Ministério junto ao Congresso Nacional, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 44/2016, de autoria do Deputado Esperidião Amin (PP/SC), que “Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar”.

Aproveito a oportunidade, para solicitar o necessário e sempre valioso apoio de Vossa Excelência na votação e aprovação da referida proposição em tramitação nessa Casa Legislativa.

Respeitosamente,


RAUL JUNGMANN
Ministro de Estado da Defesa



ASSUNTO: PLC 44/2016, que restitui a competência para a Justiça Militar julgar crime doloso contra a vida de civil praticado por militar das Forças Armadas, apenas nas hipóteses em que o militar estiver no pleno cumprimento de missão em operação militar.

I – OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

- **O militar das Forças Armadas que não estiver em operação militar e vier a praticar um crime doloso contra a vida de um civil na sua vida cotidiana ou em atividade estranha ao exercício da atividade militar não será beneficiado pelo PLC 44/2016 e será julgado pela Justiça Comum (Tribunal do Júri).**

II – CONSTITUCIONALIDADE DO PLC 44/2016 E CRÍTICA À POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- O PLC 44/2016 não trata de foro privilegiado, mas sim de competência de justiça especializada constitucionalmente prevista (art. 124 da CF/88);
- A competência da Justiça Militar para julgar crime militar, inclusive crime doloso contra a vida de civil, praticados por militares das Forças Armadas no exercício de operações militares existiu no ordenamento jurídico brasileiro de 1891 (art. 77 da constituição) até a edição da Lei nº 9.299, de 1996, sem qualquer questionamento ou contestação quanto à sua constitucionalidade;
- Inclusive, atualmente já existe previsão da competência da justiça militar para julgar crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil quando em operação militar, qual seja, na operação de abate de aeronave hostil, sem qualquer questionamento de constitucionalidade;
- Atualmente, a Justiça Militar detém a competência para julgar o cidadão civil que pratica crime doloso contra a vida do militar, mas não detém a competência para julgar o militar que, no exercício de operação militar, praticar crime doloso contra a vida de um civil, ou seja, a justiça militar julga civil, mas não julga militar, o que é uma incongruência;
- Além do mais, a Justiça Militar é das poucas jurisdições especiais cuja existência se justifica. Trata-se de juízes especiais, técnicos, juízes naturais do soldado, que sabem pesar os danos à disciplina e ao serviço. Dessa forma, ao bom estado militar podem custar as infrações e que, a este dano, proporcionam a adequada sanção;
- Com o advento da EC 45/2004, houve definição constitucional expressa de que somente o policial militar estadual estaria submetido ao tribunal do júri, o que exclui o militar das Forças Armadas pelo silêncio eloquente adotado pelo Constituinte Derivado. Assim, numa interpretação sistemática, a nova norma constitucional indica que os militares das Forças Armadas deveriam estar submetidos à Justiça Militar. Se o desejo do Congresso fosse outro, teria incluído expressamente os militares das Forças Armadas como fez para os policiais militares estaduais (§4º do art. 125 da Constituição);
- O julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Júri não constitui uma regra absoluta e admite exceções previstas na própria Constituição, a exemplo dos membros do próprio MPF e de parlamentares, que tem foro privilegiado e não se submetem ao tribunal do Júri;

- No caso de crimes militares fica afastada a instituição do Júri por autorização da própria constituição, que remete à lei a definição de crimes militares (*ratio legis*) e define a competência da Justiça Militar para julgá-los (art. 124 da Constituição), exceções estas que devem ser respeitadas em razão do princípio da unidade da Constituição (deve-se evitar interpretações que incompatibilizem normas dentro da Constituição);
- Do ponto de vista axiológico e teleológico (origem e sentido das coisas), o tribunal do júri visa permitir que cidadãos julguem e sejam julgados por outros cidadãos nos crimes dolosos contra a vida. Ocorre que militar das Forças Armadas no exercício da missão não está agindo como cidadão, mas sim como o próprio Estado, na sua força máxima, devendo assim ser julgado por justiça especializada que entende e conhece as nuances da sua atuação e da realidade militar. Portanto, é inadequada a utilização do Júri para julgá-lo;
- Pela tese defendida pelo MPF, todas as autoridades com foro privilegiado, nos crimes dolosos contra a vida, deveriam ser julgadas pelo tribunal do júri e não teria validade as exceções autorizadas pela Constituição, um verdadeiro absurdo jurídico;
- Vê-se que o MPF não encontra fundamento na jurisprudência nacional para amparar sua tese de inconstitucionalidade do PLC 44/2016, portanto, se vale forçadamente de julgados e posicionamentos de Cortes Internacionais referentes a casos específicos de violação de direitos humanos;
- Ademais, Cortes Internacionais não têm competência para fazer controle de constitucionalidade das leis brasileiras, muito menos de submeter o direito nacional aos seus entendimentos;
- Cabe alertar que nem o próprio Ministério Público da União tem consenso de opinião, pois, enquanto o MPF sustenta a inconstitucionalidade do PLC 44/2016, o Ministério Público Militar sustenta sua constitucionalidade;
- Finalmente, o julgamento do militar pela Justiça civil gera insegurança e apreensão no âmbito das Forças Armadas, pois, pode prejudicar definitivamente a carreira do militar, impossibilitando sua promoção, movimentação e realização de cursos, seja pela demora no julgamento, seja pelo risco jurídico de não compreensão das peculiaridades de sua atividade e de seus atos no exercício da missão;
- Por derradeiro, há que se considerar a situação do conscripto que se apresenta para o Serviço Militar Obrigatório e termina, por cumprimento de missão, submetido ao Tribunal do Júri por alongado período, atingindo sua vida civil por ocasião do término do serviço militar obrigatório.





SENADO FEDERAL
Presidência

00100.139286/2017-41

02.02.10
2/50 /Temp

MEMO. N° 1051 /2017-PRESID-CG

Brasília, 14 de Setembro de 2017.

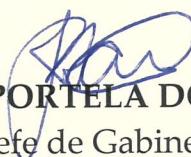
A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Referência: Documento nº 00100.139079/2017-96

Senhor Secretário-Geral,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria encaminho, para as providências necessárias, o documento em referência, mediante o qual o Ministro **Raul Jungmann**, Ministro de Estado de Defesa, encaminha posicionamento sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44/2016, de autoria do Deputado Esperidão Amin (PP/SC), que altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Atenciosamente,


JUSSANAN PORTELA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete





Senado Federal

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Senhor Ministro,

Acuso recebimento do Documento sem número, de Vossa Excelência. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2016, que *"Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar."*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414>.

Atenciosamente,


No exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
RAUL JUNGMANN
Ministério de Estado da Defesa
Esplanada dos Ministérios, Bloco Q.
CEP 70049-900 – Brasília/DF

